

cal, as notas fiscais de fls. lastreadas pelas duplicatas de fls. demonstram que a empresa continuava a operar, embora fraudulentamente, visto como é certo que não desconhecia a tramitação inclusive policial ligada à declaração de inidoneidade.

3. E mais uma vez resplandece a fraude quando a recorrida, em razões de defesa e recurso ordinário, declara textualmente que "desconhece a existência de mercadorias", bem como se houve circulação, trânsito de alguma mercadoria, permanência em estoque em alguma outra empresa, venda, ou algo parecido".

Ora, como assinala o Sr. Agente Fiscal, não há dúvida que as notas fiscais e duplicatas foram emitidas e assinadas pelo mesmo cidadão que é o signatário do recurso. Basta confrontar a olho nu sua assinatura, com aquelas constantes dos documentos inidôneos carreados aos autos.

O fato de agora, criando com espírito um alibi defensivo, vir declarar inocência, surpresa e desconhecimento quanto à existência da circulação, não lhe pode beneficiar, mas, ao contrário, evidenciar que está faltando deliberadamente com a verdade. Se assinou duplicatas, como alegar amnésia.

Numa palavra, o mesmo sócio que assinou duplicatas e emitiu notas fiscais, em nome da sociedade, agora declara desconhecimento sobre a existência ou não de circulação. Ou seja, seu silêncio aqui equivale a uma confissão de que não houve circulação de mercadorias, mas simples venda de notas fiscais "frias".

4. Finalmente, como se isso não bastasse, e bem o declarou o Juiz Bergstrom Bonilha, a jurisprudência dos Tribunais Judiciários tem admitido, quando presentes alguns pressupostos, a legitimação passiva conjunta da empresa e do sócio ou quotista que, comprovadamente como no caso, tenha praticado sonegação tributária.

5. Em relação às faltas regulamentares, a alegação de que estavam no interior de certos móveis levados para o depósito público da FEPASA, é "data venia" imaginosa, quando não afrontosa.

E mesmo que por devaneio estivessem os talonários nos tais armários, à recorrida caberia obter esta documentação e trazê-la aos autos. Cabe à parte diligenciar, encontrar e juntar aos autos sua

prova. De resto, para sonhar um pouco mais, nunca deveria ter largado documentos particulares e tão importantes, em armários abstratos. Sua incúria não a beneficia.

6. Mas como principal argumento deste voto gostaríamos de deixar registrado que, efetivamente, apesar do bloqueio da inscrição pela Secretaria da Fazenda, a sociedade recorrida continuou viva, com personalidade jurídica, apenas agindo irregular e desonestamente.

Sustentar o contrário, "data maxima venia", equivaleria a sacramentar indevidade, incolumidade, impunidade, a quem se servisse de notas fiscais de pes-

APARAS DE PAPEL — FALTA DE RECOLHIMENTO, POR GUIA ESPECIAL, DE ICM DIFERIDO, RELATIVO ÀS AQUISIÇÕES, NAS SAÍDAS DOS PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PROMOVIDAS POR INDÚSTRIA QUE, AMPARADA EM DECISÃO JUDICIAL, SE CREDITOU DE IMPOSTO NÃO LANÇADO NA OPERAÇÃO ANTERIOR — DESPROVIDO O APELO — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. Trata-se de auto de infração lavrado contra contribuinte do município de Embu, acusada de faltas relativas ao recolhimento do imposto em virtude de ter deixado de recolher, por guia especial, o ICM devido na aquisição de aparas de papel das notas fiscais relacionadas a fls., lançadas com crédito nas GIAs. dos meses de março e abril de 1979, infringindo o inc. IX do art. 76 do RICM aprovado pelo Dec. n. 5.410/74, aplicada a multa de Cr\$ 72.420,00 com base no art. 491, inc. I, alínea "f", do mesmo RICM. O ICM exigido é de Cr\$ 241.409,65.

2. A autuada apresentou a defesa, alegando que se creditou do ICM calculado sobre o valor das entradas de aparas de papel em virtude de decisão judicial final no proc. n. 1.617/76, Comarca de Itapeirica da Serra, sendo certo que o autuante não fez oposição ao crédito lançado no Registro de Entradas. Assim, ao que entende, o AIIM aponta e exige imposto inexistente, já que o tributo incidente sobre as sucessivas saídas de aparas de papel foi lançado nos termos do art. 51, inc. I, e art. 286 do RICM aprovado pelo Dec. n. 5.410/74, não sendo aplicável ao caso o art. 76, inc. IX.

3. O Agente Fiscal manifestou-se, esclarecendo que a decisão judicial citada na defesa foi no sentido de que, para creditar-se pelas entradas de aparas de papel, deveria a impetrante provar que "no preço pago ao fornecedor de papel usado está incluído o 'quantum' correspondente ao ICM", enquanto, nas notas fiscais, os fornece-

soa jurídica, pelo só bloqueio da inscrição. O bloqueio, em síntese, não desnatura ou impede a subsistência da personalidade jurídica.

7. "Ex positis", dou integral provimento ao recurso para o fim de manter integralmente o auto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1984.

a) Carlos Celso Orcesi da Costa, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: reconsideração de julgado. Provido integralmente o recurso. Decisão unânime. 4.ª Câmara. Proc. DRT-7 n.º 2.647/82.

dores observaram "saídas isentas, correndo o ICM por conta da adquirente".

4. A DRT-1-J-3 manteve a exigência fiscal, por entender que as razões da defesa não invalidaram a ação fiscal.

5. Inconformada, a atuada interpôs recurso ordinário protestando por sustentação oral e alegando, em resumo:

5.1. Preliminarmente, a nulidade do processado, a partir das folhas seguintes ao auto, em virtude de ter sido lavrado com base no Ofício-Circular DEAT-G n. 6/79, conforme reconhecido pela decisão de primeira instância, e ser, citado ofício-circular, norma interna da Secretaria da Fazenda, a qual a recorrente não teve acesso, pretendendo assim, oportunidade para apresentar nova defesa de primeira instância, após vista do teor do referido documento.

5.2. No mérito, reiterou as alegações constantes da defesa, acrescentando mais, que o Poder Judiciário já manifestou sua repulsa à atitude do Estado, insistindo em obter, por via indireta, o pagamento de quantias equivalentes aos créditos obtidos pelos contribuintes através de Mandados de Segurança, conforme se vê das decisões que juntou.

6. O AFR manifestou-se reiterando os esclarecimentos de fls. em seguida oficiando a Representação Fiscal, pelo Dr. Perseus Busin, opinando pelo desprovimento do recurso.